



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ**

**Parecer nº 07/2015**

**Interessado: Câmara Municipal de Jacareacanga e Licitantes.**

**Assunto:** Análise ao Pregão Presencial nº 005/2015 CMJ-PP que objetivou a aquisição de Combustíveis e Derivados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Jacareacanga.

**Ementa:** Constituição Federal de 1988, Direito Licitatório, Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e Lei nº 9784/99- Procedimento Administrativo.

**À Comissão de Licitação,**

**Relatório**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica acerca da análise da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial realizado às 11 horas do dia 19 de Março de 2015, nas dependências da Câmara Municipal de Jacareacanga.

Segundo consta a Ata de Realização do Pregão Presencial, após o procedimento licitatório foi dado prazo de 10 (dez) para a licitante vencedora CLEITON VERÍSSIMO GONZAGA EIRELI ME apresentar o HABITE-SE, documento expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar de Itaituba-PA.

É sabível que no ato da habilitação foi aceito declaração substitutiva do *habite-se* no intuito de comprovar que empresa licitante ao





*Beltrão Rodrigues*  
Beltrão Rodrigues  
OAB/PA nº 20.615

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ**

menos teria *dado entrada no pedido de requerimento do cumprimento da vistoria aqui na comarca.*

No edital, mais especificamente, na Cláusula Quinta – Da Habilitação item 5.3.1, vislumbrou a oferta do documento supra de forma *categórica* no que tange á adquirir a habilitação para participação do certame, sem ressalvas ou faculdade. Como na lei de Licitações e do Pregão não vislumbra tais situações, foi usado pela Administração Pública **Princípio da Razoabilidade.**

Tal princípio é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de *discrição ou discricionariedade*, terá **de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o senso normal **de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.**

Ainda, com base na Lei de Procedimento Administrativo, “in verbis” :

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de **cinco dias**, salvo motivo de força maior.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ**

***Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. [grifo nosso].***

Assim, sabendo da distância da cidade de Jacareacanga até a sede mais próxima, do rigoroso inverno e da rodovia sem asfaltamento viu-se o Pregoeiro a necessidade de ofertar prazo extra para apresentação do Habite-se antes da fase de homologação, o que sob a égide dessa assessoria jurídica aparentou legal e proporcional.

No entanto, mesmo após todos esses esforços, até a presente data não foi apresentado o documento, muito menos justificado sua ausência.

Eis o relatório e análise legal. Passo opinar.

Em conclusão, após averiguação sob a égide do Direito Licitatório Brasileiro e a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, chamada popularmente de Lei do Pregão e do Princípio da Legalidade do Ato Administrativo, a qual vincula os mandamentos legais supra, ***opino*** pelo ***Cancelamento do Pregão Presencial nº 005/2015 CMJ-PP***, pois reabrir novos prazos para apresentação seria ato ilícito, deixando todas as fases seguintes passíveis anulação desde sua gênese, bem como aplicação do ***"jus puniendi"*** do Estado aos agentes envolvidos no processo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ**

É o parecer, sub censura.

Jacareacanga-PA, 30 de Março de 2015.

**Assessoria Jurídica**

**Hávila Vieira Alencar Rodrigues**  
**OABPA n.º 20.015**